



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 12 de março de 2024.

Ofício nº: 70/2024/PMCL/PROC

**Referência:** Encaminha Mensagem de Emenda

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei nº 128-E/2023 que ALTERA A LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE “INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-12-Mar-2024-16:19-051435-1/2



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 11 de março de 2024.

**MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128-E/2023.**

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 128-E/2023 que **ALTERA A LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE “INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A alteração proposta visa aperfeiçoar a redação do projeto de modo a contemplar as necessárias adequações ao Anexo II da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, conforme justificativa que segue.

Após análise e discussão, necessário se faz a alteração abaixo proposta no Projeto de Lei 128-E/2023.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 03**

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 128-E/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º - Fica alterado o nível do cargo de Auxiliar Administrativo, passando o Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a vigorar com a seguinte redação:**

<b>ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA</b>					
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>JORNADA SEMANAL (Art. 17)</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-01	Vigia	188	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	30	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	30	III	Ensino Fundamental



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

					Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	30	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	40	III	Ensino Fundamental Completo
<b>CPE-06</b>	<b>Auxiliar Administrativo</b>	<b>209</b>	<b>30</b>	<b>VI</b>	<b>Ensino Médio Completo</b>
CPE-07	Operador de Computador	013	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	021	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	019	30	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	001	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	003	30	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-106	Coveiro	003	40	I	Elementar
CPE-107	Especialista em Licitação	003	40	VII	Superior



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CPE-108	Técnico em Telecomunicações	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-113	Técnico da Informação	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-114	Auditor Interno	006	40	VII	Superior
CPE-115	Orçamentista	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-118	Cozinheiro	003	40	I	Elementar
CPE-132	Técnico em Trânsito	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-140	Guarda Municipal	069	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"
CPE-141	Agente de Trânsito	041	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"

Assim, as alterações propostas importam em modificação que condiz com a aplicabilidade da norma em relação às propostas do projeto de lei em análise, a qual, estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 128-E/2023 tem como objetivo propor a alteração do nível do cargo CPE-06 – Auxiliar Administrativo, constante no Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro, com redação dada pela Lei Municipal Nº 6.189, de 15 de março de 2023, pelos motivos descritos a seguir.

A Lei Municipal nº 3.597/94 instituiu a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete e criou em seu Anexo II os cargos de provimento efetivo da área administrativa, dentre os quais constam os cargos de CPE-06 – Auxiliar Administrativo e CPE-08 – Agente Administrativo.

Por esta lei, originariamente, para o cargo de Auxiliar Administrativo, exigia-se o Ensino Fundamental completo, correspondendo ao nível III na tabela de vencimentos de cargos efetivos fixada no Anexo II da Lei Municipal nº 3.597/94, sendo que no mesmo anexo previa-se o nível V e exigência de Ensino Fundamental completo para o cargo de Agente Administrativo.

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 3.745/95, foi alterado o nível do cargo de Agente Administrativo de V para VI, com exigência do Ensino Médio completo para ingresso no cargo.

Contudo, com o advento da Lei Municipal nº 5.599/14, que alterou o Anexo II da Lei nº 3.597/94, passou-se a exigir grau de escolaridade de Ensino Médio para o cargo de Auxiliar Administrativo, idêntico à escolaridade exigida para o cargo de Agente Administrativo. Não



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

obstante, inadvertidamente, não restou configurado critério isonômico para o nível salarial do cargo de Auxiliar Administrativo frente ao cargo de Agente Administrativo, permanecendo no nível III, correspondente aos cargos que exigem somente o Ensino Fundamental, gerando discrepância entre os níveis de ambos os cargos.

Tal exigência encontra-se consolidada, tendo inclusive constado expressamente a exigência de Ensino Médio completo como requisito necessário para investidura no cargo de Auxiliar Administrativo, no Concurso Público para provimento de cargos para a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no Edital nº 004, de 04/02/2015.

Atualmente, portanto, o cargo de Auxiliar Administrativo enquadra-se em nível III, apesar de possuir as mesmas atribuições, carga horária e grau de escolaridade do cargo de Agente Administrativo que se enquadra em nível VI.

Nesse sentido, oportuno salientar que o Decreto nº 80, de 24 de novembro de 2009 apresentou as atribuições de ambos os cargos de forma idêntica, sem nenhuma diferenciação, o qual, registre-se, foi convertido em lei, através da Lei Municipal nº 6.280, de 15 de dezembro de 2023, que criou o Anexo IX – Quadro de descrição das atribuições funcionais dos cargos públicos efetivos da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, sacramentando, portanto, a equivalência das atribuições.

Denota-se, pois, que a alteração legislativa trazida pela Lei nº 5.599/2014 criou uma disparidade na composição do quadro de pessoal da Administração Municipal prevista nos cargos de provimento efetivo da área administrativa, com a alteração do cargo de Auxiliar Administrativo que passou a enquadrar-se em um grupo comum de cargos com exigência de Ensino Médio, mas com a distinção do nível salarial, permanecendo enquadrado no nível III em vez de VI, que seria o mais adequado e justo.

Ademais, deve-se ressaltar que outros cargos cujo grau de escolaridade exigido é o Ensino Médio completo, tais como CPE-09 – Fiscal, CPE-10 – Fiscal de Tributos, CPE-140 – Guarda Municipal e CPE-141 – Agente de Trânsito, dentre outros, estão enquadrados como nível salarial VI.

Pelo exposto, está patente que essa diferenciação em relação aos servidores investidos no cargo de Auxiliar Administrativo deve ser superada de modo a atender ao princípio da isonomia ou paridade, por haver necessidade de remunerá-los em níveis adequados, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo neste caso em que estão inseridos na mesma área de atuação e porque exercem atribuições com mesmo grau de responsabilidade de outros cargos mais valorizados e também cumprem carga horária idêntica com jornada de 30 horas semanais, mas percebem vencimentos incompatíveis com as atribuições e carga horária e, principalmente, com o grau de escolaridade exigido que, conforme registrado é o Ensino Médio completo.

Na prática, isso significa que hoje os servidores nomeados no cargo de Auxiliar Administrativo, exercem funções de responsabilidade que exigem no mínimo o Ensino Médio, mas estão enquadrados em nível salarial inferior ao salário mínimo, visto que o padrão de vencimento do cargo de nível III atualmente corresponde ao valor monetário de R\$ 1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), ao passo que cargos de



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

nível VI percebem remuneração correspondente ao salário base de R\$ 2.454,98 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Destarte, conforme evidenciado, hoje se faz necessária uma complementação salarial para que seja atingido o salário mínimo vigente no país, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, e que perfaz o montante de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). Portanto, na atual conjuntura, resta prejudicada a recomposição salarial para o cargo de Auxiliar Administrativo, não havendo possibilidade inclusive de percepção das progressões a que tem direito, as quais estão previstas na legislação municipal, devido a sua defasagem frente ao vencimento base.

Assim, através de alteração para o nível VI, a exemplo do ocorrido com o cargo de Agente Administrativo, os vencimentos dos servidores efetivos hoje investidos no cargo de Auxiliar Administrativo, coadunar-se-ão com carga horária, atribuições exercidas e, principalmente, o grau de escolaridade exigido a partir da Lei Municipal nº 5.599/14.

Nesse ponto, imprescindível salientar que todos os Auxiliares Administrativos hoje inseridos no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal possuem Ensino Médio completo, sendo que vários servidores são graduados em Curso de Nível Superior, alguns dos quais possuindo inclusive Curso de Pós-Graduação, o que reforça a necessidade de seu enquadramento no nível VI.

A presente aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de vencimentos, mas sim tem natureza particular e atinge determinada parcela do funcionalismo público, pautada por suas características intrínsecas e necessidades que lhes são próprias.

O projeto atende ao princípio da legalidade, pois havendo necessidade de ser melhorada a estrutura administrativa funcional, a Administração pode promover, mediante lei, a reorganização administrativa-funcional dos organismos públicos, realizando a mudança de nomenclatura dos cargos, empregos ou funções, efetuando o reagrupamento desses mesmos cargos, empregos e funções, com alteração do Plano de cargos, empregos, funções e vencimentos.

A finalidade no presente caso se resume à busca de aperfeiçoamento da estrutura administrativo-funcional do Poder Público e tem como objetivo precípuo reajustar o nível de cargo público em conformidade com grau de escolaridade exigido para provimento do cargo e atribuições exercidas, sanando-se disparidade identificada na legislação e proporcionando justiça aos servidores públicos afetados.

Da mesma forma, encontra guarida no princípio da eficiência, pois com essa adequação, os servidores da área administrativa estarão mais dispostos e motivados para a execução de suas atividades, além de melhorar sua vida financeira e social e, ato contínuo, revertendo em benefícios para a Administração Pública.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias das respectivas secretarias em que estejam lotados os servidores. Ressaltando que a proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 128-E-2023 versa somente sobre adequação do nível, não configurando aumento ou reajuste de qualquer espécie.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

As despesas decorrentes correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Segue anexo documento com informações referentes ao impacto financeiro.

Salientamos que as dotações não são estanques, mas sim dinâmicas, sendo alteradas a título de exemplo, na mudança de um exercício financeiro para o outro, razão pela qual estão apresentadas na justificativa e não no corpo da proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 128-E-2023.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, submetemos a presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 128/E-2024 à apreciação da Egrégia Casa Legislativa, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral



Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro de Despesas  
Art. 16 da Lei n 101, de 04 de maio de 2000

Folha 1/1

Impacto n°:  
023/2024

Data: 11/03/2024

AÇÃO GOVERNAMENTAL

- Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)  
 Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Projeto Lei - Equiparação salarial auxiliar administrativo

Dotação(ões) orçamentária(as) aplicável(eis) à despesa

Elemento	3.1.90.04 - Contratação / 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens
Fonte de Recursos:	1.500.000.0000 / 1.500.000.1002 / 1.500.000.1001

Da Estimativa de Despesas

Valor do Impacto	2024	Valor	2025	2026	
	Nos dois exercícios subsequentes				-
No primeiro Exercício	2025	3.220.794,88	No segundo exercício		3.407.600,98

Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência e no dois subsequentes

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Orçamento 2024      511.142.722,34      Representação Percentual do Impacto      0,41%

PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Orçamento 2025      536.137.555,89      Representação Percentual do Impacto      0,60%

PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Orçamento 2026      567.233.534,13      Representação Percentual do Impacto      0,60%

IMPACTO FINANCEIRO

Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101/2000, concernente ao artigo 16, inciso II, § 1º, que os recursos financeiros para as despesas decorrentes do objeto mencionado constam no projeto de lei orçamentária do exercício de 2024, havendo adequação orçamentária.

Declaramos, ainda, que as despesas acima são compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e que não infringe nenhuma disposição constante nestes instrumentos, pois enquadram-se em suas diretrizes, prioridades e metas.

Declaramos por fim, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2025 e 2026, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles.

Conselheiro Lafaiete, 11 de março de 2024

  
**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal